

doi.org/10.51891/rease.v10i5.14236

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A LEI MARIA DA PENHA EM UMA ANÁLISE JURÍDICA

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: THE MARIA DA PENHA LAW IN A LEGAL ANALYSIS

Ana Carolina Alves Bohana¹ Jackson Novaes Santos²

RESUMO: O foco deste estudo recai sobre a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando a eficácia das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A pesquisa busca promover uma reflexão sobre a efetividade dessas medidas diante da realidade da violência doméstica, tendo como base a legislação em questão. O objetivo central é investigar em que medida tais medidas protetivas conseguem de fato proteger as vítimas de violência doméstica. Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, sendo caracterizado como uma pesquisa exploratória. O método utilizado incluiu um levantamento bibliográfico utilizando fontes primárias e secundárias para embasar a análise. Os resultados apontam que a Lei Maria da Penha teve um impacto parcial na redução da violência doméstica, com algumas regiões do Brasil registrando diminuição nos casos, enquanto outras não obtiveram os mesmos resultados. Esta constatação evidencia a necessidade contínua de avaliar e aprimorar as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, visando efetivamente coibir esses atos e proteger os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. (in)Eficácia. Violência.

ABSTRACT: The focus of this study is on the issue of domestic and family violence against women, analyzing the effectiveness of the urgent protective measures established by the Maria da Penha Law (Law 11,340/2006). The research seeks to promote reflection on the effectiveness of these measures in the face of the reality of domestic violence, based on the legislation in question. The central objective is to investigate the extent to which such protective measures actually manage to protect victims of domestic violence. This work adopts a qualitative approach, being characterized as exploratory research. The method used included a bibliographic survey using primary and secondary sources to support the analysis. The results indicate that the Maria da Penha Law had a partial impact on reducing domestic violence, with some regions of Brazil registering a decrease in cases, while others did not obtain the same results. This finding highlights the ongoing need to evaluate and improve protection measures for women victims of domestic violence, aiming to effectively curb these acts and protect women's human rights.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. (in) Effectiveness. Violence.

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.



1 INTRODUÇÃO

Considerando as disposições de proteção estipuladas na Lei n^{0} 11.340/2006, este estudo tem como foco a problemática da violência doméstica contra a mulher. O objetivo principal é examinar a efetividade das medidas de proteção de emergência, conforme delineadas na legislação, através de uma análise jurídica aprofundada.

Além disso, o trabalho propõe-se a realizar as seguintes abordagens: contextualizar historicamente a luta contra a violência doméstica até a promulgação da Lei 11.340/2006; discutir as inovações trazidas por esta legislação em comparação com normativas anteriores; e investigar a eficácia da referida lei na salvaguarda dos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é o cerne deste estudo, abarcando desde a fase do inquérito policial até os desafios enfrentados no processo judicial de denúncias. Diante da observação de que diversas sugestões têm sido propostas, porém sem proporcionar punição efetiva ao agressor ou garantir a segurança da vítima, questiona-se a real eficácia das medidas de proteção emergencial previstas na referida lei.

Acredita-se que as medidas de proteção, por si só, não são capazes de conter a violência doméstica contra as mulheres, carecendo de ações educativas e preventivas adequadas. A exigência de reincidência do agressor para a aplicação da prisão preventiva demonstra a limitação dessas medidas.

A motivação para este estudo surgiu no âmbito acadêmico, utilizando-se dos conhecimentos adquiridos em sala de aula, leituras e debates para analisar a problemática da violência contra a mulher, considerando também a representação midiática do tema. Destaca-se a importância de investigar a violência doméstica, dada sua amplitude e impacto em todas as camadas sociais e faixas etárias no Brasil.

O procedimento metodológico compreenderá uma revisão bibliográfica de fontes primárias e secundárias, priorizando manuais de direito penal e constitucional, complementados por teses de doutorado, dissertações de mestrado e estudos científicos pertinentes. A pesquisa visa contribuir para a discussão sobre a aplicabilidade das medidas de proteção na prática e fornecer subsídios para futuras investigações acadêmicas.

2. VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No decorrer deste capítulo, serão abordados conceitos, manifestações e análises





acerca da violência contra as mulheres, tanto em contextos públicos quanto domésticos. Além disso, serão exploradas as convenções internacionais de Direitos Humanos relacionadas aos direitos das mulheres, bem como os esforços empreendidos para enfrentar e eliminar a violência de gênero.

2,1 Violência contra a mulher: conceito e reflexões

De forma geral, as análises neste capítulo visam promover uma reflexão sobre a violência contra as mulheres. Explora-se a relação entre a violência no ambiente doméstico e familiar e a violência de gênero, além de contextualizar os esforços históricos das convenções internacionais de direitos humanos na luta global contra esse problema social.

A violência é uma prática humana que se reporta aos primórdios da sociedade. Pela violência entende-se do latim VIS, que significa força. Supõe a ideia de vigor, impulso, potência. Também traz a ideia de coragem. Portanto, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força (Cavalcanti, 2007, p.29).

Entende-se que a violência se manifesta através do uso abusivo da força por um indivíduo sobre outro. Seja ela física, psicológica, moral, ética ou sexual, a vulnerabilidade da vítima muitas vezes alimenta a coragem e/ou o poder do agressor.

A violência contra as mulheres tem sido praticada e tolerada em diversos contextos sociais, especialmente nos espaços privados, diante dos olhos do Estado e da sociedade, ao longo dos anos, muitas vezes com um grau de tolerância preocupante. Ela abrange qualquer violação dos direitos humanos, envolvendo o uso da força física, psicológica, sexual, moral e intelectual para restringir sua liberdade e coibir a manifestação de suas vontades através de ameaças ou agressões.

Assim, compreende-se que todo tipo de violência contra a mulher constitui uma violação de seus direitos como ser humano. Todos os indivíduos têm direitos inalienáveis que não podem ser suprimidos através de coerção, ameaças, uso da força física ou pressão psicológica.

O Código Civil de 2002, redigido em conformidade com a CF/88 considera que todos (homens e mulheres) iguais perante a Lei, traz também em vários aspectos com objetivo de erradicar a discriminação existente entre homens e mulheres pela qual a mulher era considerada desigual, em direitos perante o homem (Barreto, 2015)

O movimento feminista global teve seu surgimento na década de 1960, inicialmente concentrado na Europa e na América do Norte, especialmente nos Estados Unidos, onde





mulheres reivindicavam por liberdade e igualdade de gênero. No Brasil, o movimento teve início em 1972, com a formação do primeiro grupo organizado de mulheres feministas na cidade de São Paulo. Nessa época, o movimento feminista direcionou seus esforços para questões relacionadas às relações de gênero e à liberdade sexual.

A partir das diversas mobilizações feitas pelas mulheres para pôr fim à violência de gênero, que surgiu no fim da década de 70 e início da década de 80, no Brasil, as primeiras delegacias especializadas em crimes de violência contra a mulher. "Cujo nome Delegacia da mulher que buscava a luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de qualquer espécie de violência" (Rifiotis, 2004).

Especialmente neste contexto social e histórico, o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher se tornou mais evidente, levando mais mulheres a denunciarem os abusos sofridos dentro de casa, por parte de familiares ou parceiros. Como resultado, a visibilidade desse problema social antigo destacou a necessidade de intervenção do Estado para reverter a situação, que apesar de ser conhecida anteriormente, era frequentemente ignorada e pouco denunciada. (Grossi, 1998).

É possível observar atualmente grandes transformações na estrutura da família, até o presente nota-se prevalência, em nossa sociedade, um modelo de família caracterizada pelo modelo patriarcal, e pela repressão da sexualidade, feminina. Essa autoridade patriarcal e repressão aparecem como protetoras dos membros da família. Questiona-se se essa imagem falseada que se tenta passar realmente cumpre a função de proteção, ou se encobre práticas de violência sobre o uso do corpo da mulher, bem como acaba justificando os castigos físicos na educação dos filhos. (Furtado e Teixeira 1999, p. 334).

Deste modo entende-se que a sociedade brasileira, mesmo após todos os avanços atingidos em relação aos direitos da mulher, ainda prevalece a ideia do patriarcado hierárquico, cujo homem é considerado na estrutura familiar, a figura de maior relevância e que requer obediência dentro da família, por parte dos demais integrantes. Portanto, a ideologia da superioridade do homem legitima o seu autoritarismo sobre a mulher, que é conotada como uma posse. Dito isso, o homem como possuidor dos direitos sobre sua família, pode impor sobre a mulher a violência como forma de mostrar sua autoridade e soberania. (Furtado e Teixeira, 1999).

Portanto, compreende-se que a violência de gênero persiste ao longo do tempo, além das razões previamente discutidas neste texto, e acaba se disseminando devido à crença na superioridade masculina sobre as mulheres. Diante dessa realidade, há inúmeros casos em





que os homens veem e tratam as mulheres como meros objetos de sua posse. Essa atitude é um reflexo da cultura dominante na sociedade patriarcal, na qual tais crenças servem como justificativa para a violência perpetrada contra elas. Consequentemente, muitos casos de violência contra as mulheres passam despercebidos pela sociedade, pois são ocultados pelas próprias vítimas, que sentem medo de denunciar o agressor, muitas vezes o marido.

2.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher: conceito e formas

Diante da realidade de diferentes contextos nos quais a violência contra as mulheres pode ocorrer, optou-se por abordar a violência doméstica como foco deste texto (Cunha e Pinto, 2007, p.46). Assim, a violência contra as mulheres engloba qualquer tipo de agressão direcionada a elas em diversos ambientes (familiar, doméstico, público ou íntimo), com o intuito específico de usurpar ou diminuir seus direitos, aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

Além disso, não se deve restringir a violência doméstica e familiar contra as mulheres apenas àquela praticada dentro do lar ou no ambiente familiar. Da mesma forma, não se pode considerar que apenas a violência física é relevante no cenário das agressões às quais as mulheres estão sujeitas. Pois, além das agressões físicas, existem outras formas igualmente graves de violência praticadas contra as mulheres, como as agressões psicológicas, sexuais e morais.

Em analise a Lei 11340/2006, em seu artigo 5º a violência doméstica contra mulher pode ser compreendida como:

Art. 5° - Para efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, social ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Assim, o texto ressalta que a violência contra a mulher não se limita apenas às agressões físicas, mas também às atitudes de omissão por parte das testemunhas que presenciaram tais agressões e não manifestaram reações contrárias. Isso porque a violência de gênero pode ser perpetrada tanto por meio de ações verbais quanto físicas, caracterizandose pela imposição de força e coerção, resultando em traumas psicológicos ou físicos e expondo as vítimas ao vexame e ao sofrimento.

É impressionante o número de mulheres que apanham de seus maridos, além de sofrerem toda uma sorte de violência que vai desde a humilhação, até a agressão física. A de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo





de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar. Bastos (2007, p.125).

A violência contra as mulheres é perpetrada por meio de diversos objetos, como espancamento, estrangulamento e o uso de armas como machado, pedra, pau, martelo, foice, canivete, marreta, tesoura, facão, enxada, barra de ferro, garfo, chave de fenda, bastão de beisebol e armas de fogo, destacando-se especialmente o uso de facas pelos agressores. Uma análise dos dados de 2019 revela um aumento de 7,2% nos casos de feminicídio no Brasil em relação ao ano anterior, totalizando 1.310 mortes de mulheres vítimas de violência doméstica ou por sua condição de gênero, em comparação com 1.222 em 2018. Isso significa que, de acordo com registros oficiais, em média, três a quatro mulheres são assassinadas a cada dia no país, na maioria dos casos por companheiros ou ex-companheiros.

Mulheres que sofrem violência doméstica muitas vezes são obrigadas a continuar convivendo com seus agressores no mesmo ambiente familiar, devido à falta de opções, recursos ou por medo, permanecendo assim expostas aos riscos de agressões contínuas. O lar, que deveria ser um local de amor, segurança e conforto, torna-se, na realidade, um ambiente onde a violência contra as mulheres é encoberta (Brasil, 2015).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu artigo 7º, reconhece a violência física como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (Brasil, 2006). Portanto, qualquer forma de agressão que cause danos físicos à mulher é considerada violência física. No entanto, é importante ressaltar que, embora a violência física seja mais visível devido aos sinais deixados no corpo, essa não é a única forma pela qual esse tipo de violência pode ocorrer.

A Lei 11.340/2006 também apresenta quanto à violência psicológica, como outra prática ligada à violência doméstica e familiar contra a mulher.

ART.7º II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006).

A letra da lei deixa claro que violência doméstica é um tipo de agressão psicológica que se caracteriza pelos comportamentos que ameacem, cause medo, desconforto psicológico





ou emocional, seja humilhante, que traga à vítima sensação de vergonha, angústia, ou qualquer outro modo de violação mental, que venha a prejudicar a saúde da mulher é violência psicológica contra a mulher.

A lei 11.340/2006 trata ainda de outro tipo de violência, a sexual:

Art.7º III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto o à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006)

Assim, qualquer ação violenta, coercitiva, perpetrada por homens, que force uma mulher a participar de atividades sexuais contra a sua vontade, induza ao aborto ou à prostituição, seja através de violência física ou ameaça, com o objetivo de violar a sua dignidade sexual, é considerada violência sexual. Isso inclui também o assédio sexual quando ocorre dentro do ambiente doméstico.

Segundo a Lei 11340/2006, pelo artigo 7º diz ainda sobre a violência patrimonial:

Art.7º. IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

Dessa maneira, quando ocorre a alienação de patrimônio, bens ou objetos pertencentes à mulher, perpetrada pelo cônjuge, companheiro, namorado, familiar ou qualquer homem com quem ela mantenha uma relação afetiva, essa ação é caracterizada como violência patrimonial.

Além disso, no quinto e último inciso do artigo 7º da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é reconhecida a violência moral, definida como "qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria." (Brasil, 2006). Esse tipo de violência visa atacar a dignidade e a honra da mulher perante a sociedade.

De acordo com o inciso V dessa lei, compreende-se que a violência moral ocorre quando há violação dos direitos humanos da mulher, sejam eles pessoais, profissionais e/ou psicológicos, resultando em danos à sua moral, ou quando ela é exposta publicamente, sendo coagida a realizar algo que não deseja. Assim, qualquer forma de coerção que cause dano à dignidade da mulher configura um tipo de violência.

Em alguns casos, a violência contra a mulher pode culminar em extremos, resultando na morte da vítima, configurando o feminicídio. Este crime não se limita apenas à violência física que resulta em morte, mas também inclui outras características, como parentesco ou





afinidade, relação conjugal ou afetiva com o agressor. Desta forma, o feminicídio pode ocorrer tanto com violência sexual ou mutilação como sem elas.

Conforme a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Código Penal Brasileiro, o feminicídio é definido como um crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015).

Portanto, o feminicídio transforma o crime de assassinato violento praticado contra a mulher em um crime hediondo, o que resulta em um aumento da pena de um terço a metade em determinadas circunstâncias, como durante a gestação ou nos três meses seguintes ao parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência, ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (Brasil, 2006).

3. LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No ano de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi alvo de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então cônjuge. Os ataques foram realizados com arma de fogo e, em uma das ocasiões, o agressor tentou eletrocutá-la. Após um ano dos crimes, em 28 de setembro de 1984, a denúncia foi encaminhada ao Ministério Público. O réu foi julgado e condenado em 4 de maio de 1991, recebendo uma pena de oito anos de detenção. No entanto, por meio de recursos judiciais, conseguiu adiar o cumprimento da sentença. O processo judicial perdurou por 15 anos sem que o agressor fosse de fato punido (Zacarias; Fernandes; Oliveira E Morais, 2015)

Em 1998, após 15 anos dos crimes, Maria da Penha, com o auxílio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), buscando uma solução para a morosidade do processo judicial e o efetivo cumprimento da pena pelo agressor. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil pela negligência em lidar com o caso, com base nos tratados internacionais dos quais o país era signatário. Isso reacendeu o debate sobre o tema em âmbito nacional e internacional (Fernandes, 2012).

De acordo com o Relatório nº 54, de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos





Humanos, o Brasil violou os direitos à garantia e proteção judiciais assegurados pelos organismos internacionais de direitos humanos, devido à negligência em agir efetivamente para coibir a violência contra a mulher, sendo considerado omisso e tolerante com essa forma de violência (Zacarias; Fernandes; Oliveira E Morais, 2015).

O agressor foi preso em 28 de outubro de 2002, após pressão internacional. Após cumprir dois anos de prisão, foi libertado. Os esforços de Maria da Penha na luta por justiça resultaram não apenas na condenação e prisão do agressor, mas também na promulgação, em 7 de agosto de 2006, da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei recebeu o nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por duas décadas para ver seu agressor responsabilizado. A lei estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Zacarias; Fernandes; Oliveira E Morais, 2015).

3.1 Inovações e alterações trazidas pela Lei nº 11.340/2006

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi concebida com o objetivo fundamental de erradicar e prevenir qualquer forma de violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar. Originada das demandas dos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, esta legislação visa cumprir as disposições da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil,1988).

Assim, a Lei Maria da Penha tem como principal objetivo proteger a instituição familiar sob a guarda do Estado. Para tanto, foram criados mecanismos que facilitam a assistência estatal às mulheres vítimas de violência doméstica perpetrada por familiares, cônjuges ou pessoas com quem mantêm um convívio próximo. Por meio dessa legislação, o Estado se compromete, por meio de uma política pública inovadora, a oferecer meios para que as mulheres possam proteger seus direitos humanos.

Lei nº 11.340/06 não introduz novos crimes, mas incorpora dispositivos complementares aos tipos penais já existentes em outras leis, com caráter especializado, excluindo benefícios despenalizadores, alterando penas, estabelecendo novas agravantes e





possibilitando a prisão preventiva, entre outras medidas (Porto, 2014, p.31)

Dessa forma, os tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro, que antes não estavam especificamente enquadrados como violência de gênero ou doméstica contra a mulher, passaram a receber um tratamento jurídico específico com a Lei nº 11.340/2006. Esta legislação inovadora categoriza as diversas formas de violência contra a mulher em cinco modalidades, reconhecendo que tais formas podem se manifestar além das agressões físicas, que são a manifestação mais evidente desse tipo de crime. A lei passou a incluir humilhação, constrangimento, privação de recursos materiais e econômicos, bem como crimes contra a honra, como formas de violência passíveis de serem praticadas e sofridas no ambiente doméstico e familiar em que a mulher vitimada vive

A Lei Maria da Penha se destaca das demais legislações e do Código de Processo Penal Brasileiro principalmente por considerar a violência contra a mulher como uma forma de violência de gênero, perpetrada dentro do contexto das desigualdades impostas pela sociedade patriarcal, que pressupõe uma superioridade ou domínio de um gênero sobre o outro. Conforme discutido anteriormente, a violência ocorrida no ambiente doméstico ou familiar, baseada nas diferenças de gênero, constitui discriminação e preconceito, não podendo mais ser tolerada pela sociedade, nem pelo Estado.

A Lei também inova ao considerar não apenas a ação direta contra a mulher como violência doméstica e familiar, mas também a omissão diante de qualquer forma de violência conhecida e não denunciada (Hermann, 2012). Além disso, a Lei Maria da Penha não restringe a violência contra a mulher apenas à violência física, mas reconhece outras formas de violência, como a psicológica, patrimonial e moral (Hermann, 2012).

A fim de contextualizar melhor a abordagem da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Código Penal Brasileiro, em seu capítulo II, que trata das lesões corporais, estabelece que:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (...) Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 10. Nos casos previstos nos § 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Brasil, 2015).



De acordo com o exposto, percebe-se que a Lei Maria da Penha não se limita à criação de novos tipos penais, mas sim à inclusão de novos dispositivos complementares aos tipos penais existentes, conferindo-lhes um tratamento mais específico em relação à violência de gênero e à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei reconhece que a violência psicológica também é uma forma de violência contra a mulher e prevê punições para esse tipo de conduta, mesmo que não seja visível, uma vez que pode causar danos psicológicos e emocionais.

Outra inovação relevante introduzida pela Lei Maria da Penha é a garantia do direito da mulher de se afastar do local de trabalho por até seis meses, sem o risco de demissão, caso comprove estar em situação de risco pessoal e necessite preservar sua integridade física ou psicológica (Zacarias; Fernandes; Oliveira E Morais, 2015).

Além disso, a Lei Maria da Penha estabelece outras inovações, tais como:

- a) Determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
 - b) Estipulação de que a mulher só poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
 - c) Proibição da entrega da intimação pela mulher ao agressor;
- d) Determinação de que a mulher vítima de violência doméstica seja notificada dos atos processuais, especialmente quando se tratar da prisão ou soltura do agressor;
- e) Garantia do direito da mulher de estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;
- f) Alteração do Código de Processo Penal para permitir que o juiz decrete a prisão preventiva quando necessário;
- g) Alteração da lei de execuções penais para permitir que o juiz ordene a participação obrigatória do agressor em programas de reabilitação;
- h) Permissão para que a autoridade policial prenda o agressor em flagrante sempre que houver qualquer forma de violência doméstica contra a mulher;
- i) Aumento da pena em um terço nos casos de violência doméstica contra mulher com deficiência.

Em resumo, a Lei Maria da Penha trouxe diversos avanços ao ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e punir diferentes formas de violência contra a mulher, além de garantir maior proteção jurídica às vítimas. No entanto, também gerou controvérsias em relação ao peso dado à repressão penal em detrimento de medidas de prevenção mais eficazes, retomando uma abordagem punitiva que predominou antes da criação dos Juizados





Especiais Criminais pela Lei 9090/95, sem garantir resultados significativos em termos de prevenção e proteção às vítimas (Hermann, 2008).

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA A VIOLENCIA DOMÉSTICA

4.1 Medidas de proteção à integridade física e patrimônio da vítima

O artigo II da Lei Maria da Penha (Lei II.340/2006) estabelece medidas policiais cautelares voltadas para a salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Essas medidas têm como propósito primordial assegurar a integridade física das mulheres sujeitas a esse tipo de violência (Porto, 2014).

Segundo esse dispositivo legal, quando uma mulher em situação de violência doméstica e familiar é atendida, a autoridade policial deve tomar uma série de providências. Isso inclui providenciar proteção policial quando necessário, notificando imediatamente o Ministério Público e o Poder Judiciário; encaminhar a vítima para atendimento médico em hospitais, postos de saúde ou Instituto Médico Legal; oferecer transporte para a mulher e seus dependentes até um abrigo ou local seguro em caso de risco de vida; acompanhar a mulher, se necessário, para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e informar à mulher sobre seus direitos conforme estabelecidos pela Lei e sobre os serviços disponíveis.

Essas medidas são urgentes e devem ser implementadas de forma não formal, sem a necessidade de ordem judicial, mesmo antes da instauração do inquérito policial ou de qualquer procedimento judicial formal. É imperativo proteger a vítima contra qualquer forma de violência física ou tentativa de homicídio, garantir atendimento médico ou hospitalar quando necessário e providenciar proteção e abrigo para a mulher e seus dependentes caso haja risco iminente de vida ou lesão física. Nesse contexto, a ação policial deve ser rápida e desburocratizada, visando garantir a vida e a segurança imediata da mulher.

Além disso, o juiz, conforme previsto pela Lei 11.340/2006, tem a prerrogativa de impor medidas protetivas de urgência ao agressor. Isso inclui a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou a proibição de determinados comportamentos, como se aproximar da vítima ou entrar em contato com ela, entre outras medidas, com o intuito de preservar a integridade física da mulher.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida





ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

A Lei também contempla medidas para proteger os interesses financeiros da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso envolve a restituição de bens subtraídos pelo agressor, a proibição temporária de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, e a suspensão de procurações conferidas à vítima pelo agressor.

Essas disposições têm como meta garantir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar receba a proteção necessária para sua integridade física e seus direitos patrimoniais, sem ser prejudicada pela violência que enfrentou.

4.2. A (in) eficiência das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06

As medidas protetivas de urgência visam salvaguardar a segurança interna, pessoal e patrimonial da mulher e de seus dependentes após a denúncia de violência doméstica (Dias 2007, p.78). Embora representem um avanço na legislação brasileira no que diz respeito à proteção das mulheres nessas situações, ainda não podem ser consideradas completamente eficazes em inibir tais atos, dada a dificuldade enfrentada pelo sistema judiciário e policial em acompanhar e fiscalizar individualmente cada caso com a devida atenção.

A abordagem para combater esse grave problema social vai além do âmbito policial e judicial, uma vez que tem raízes culturais, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, cabe ao Estado, entre outras ações, garantir a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e aos agressores (Telles e Mello 2002, p.16). É compreendido que a eficácia das medidas protetivas também depende de uma ação coordenada e planejada do Estado para orientar, oferecer proteção à vítima e apoio psicológico, direcioná-la a serviços sociais, como saúde, educação e esporte, e proporcionar acompanhamento psicológico e psiquiátrico ao agressor, entre outras medidas de ressocialização. Essas disposições estão previstas na Lei 11.340/2006, mas sua eficácia depende tanto da eficiência do sistema jurídico e policial quanto da denúncia formal por parte da vítima.

Embora as medidas protetivas tenham como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, elas têm caráter cautelar preparatório, preventivo e incidente, podendo ser aplicadas tanto no âmbito criminal quanto civil. Essas medidas têm a finalidade de proteger a vítima durante o processo civil ou criminal, e sua validade está limitada ao período de andamento do processo, após o qual não há mais necessidade de sua continuidade.

5980





Hermann (2008, p.84-85), explica que a prevenção é mais eficaz do que a punição, destacando que é necessário evitar a ocorrência da agressão desde o início. Assim, as políticas públicas devem concentrar-se menos na punição e mais na sensibilização da sociedade, na educação dos direitos e deveres a serem respeitados. Portanto, as medidas protetivas, por si só, não são suficientes para coibir ou prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É urgente educar por meio de ações de conscientização, envolvendo escolas, associações comunitárias, igrejas e instituições da sociedade para promover um convívio respeitoso e harmonioso entre homens e mulheres.

É dever do Estado prover proteção à família e a seus membros, conforme estabelecido na Constituição de 1988, que prevê a assistência à família para coibir a violência em suas relações. Assim, cabe ao Estado adotar medidas de prevenção da violência doméstica e familiar, bem como medidas de proteção às vítimas e de punição de qualquer tipo de violência (Brasil,1988).

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, garante assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar e propõe a criação de Juizados especiais para esse fim. Esses Juizados podem contar com uma equipe multidisciplinar para oferecer atendimento especializado às vítimas, com o objetivo de acolhê-las e fornecer o apoio necessário de acordo com suas necessidades individuais. Cabe à justiça determinar a necessidade desse atendimento e qual a melhor forma de proceder em cada caso específico.

4.3 Dados estatísticos da violência doméstica contra mulher após a vigência da lei 11.340/06

Ao utilizar o termo "feminicídio", destaca-se um grave problema que traz à tona o cenário de violência contra a mulher, uma questão alarmante no Brasil. Como o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em taxa de assassinatos de mulheres, é urgentemente necessário discutir os altos índices e as mortes que poderiam ser evitadas.

A agência Patrícia Galvão compilou um dossiê com dados sobre a violência contra a mulher, que foi lançado com a seguinte afirmação: "O Brasil enfrenta estatísticas alarmantes de violência cotidiana contra as mulheres - o que resulta em um destaque negativo no cenário global: é o quinto país com a maior taxa de homicídios de mulheres".

As estatísticas da violência contra as mulheres no Brasil, conforme indicado pela 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) e pela Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DATAFOLHA/FBSP 2017), são





alarmantes: a cada 11 minutos, ocorre um estupro; a cada 2 horas, uma mulher é assassinada; a cada hora, 503 mulheres sofrem agressão; a cada 2 minutos, ocorrem 5 espancamentos.

Esses números destacam a importância dos dados sobre violência contra a mulher, pois somente com esse levantamento é possível desenvolver políticas públicas para mitigar e erradicar esse problema que afeta a população brasileira. No entanto, é importante notar que esses números não refletem totalmente a realidade, pois muitos casos de violência não são reportados às autoridades.

Diariamente, um grande número de mulheres, jovens e meninas é submetido a diferentes formas de violência no Brasil, incluindo assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parte de parceiros ou familiares, perseguição e feminicídio. Essa violência de gênero, sob várias formas e intensidades, persiste nos espaços públicos e privados, sendo os assassinatos a expressão mais grave dessa violência (Dossiê Agência Patrícia Galvão).

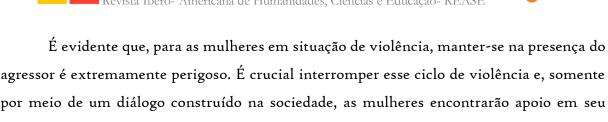
Um estudo baseado no Mapa da Violência 2015 revelou a gravidade do feminicídio íntimo, que ocorre em contextos de violência doméstica. Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que sete dessas mortes por dia são caracterizadas como feminicídios, cometidos por pessoas com quem a vítima tinha ou teve relações íntimas, conforme definido pela Lei Maria da Penha. O feminicídio conjugal é o mais recorrente, representando 33,2% dos crimes, com uma média de quatro casos por dia.

Comparando os registros de homicídios de homens e mulheres, observa-se que, nos homicídios de homens, o uso de armas de fogo é mais comum (73,2% dos casos), enquanto nas mortes de mulheres, a maioria (51,2%) é causada por estrangulamento/sufocação, uso de instrumentos cortantes/penetrantes, objetos contundentes e outros métodos que indicam não apenas a proximidade entre o agressor e a vítima, mas também a crueldade associada a crimes motivados pela discriminação e desvalorização da mulher.

Mais da metade das mortes de mulheres ocorrem no contexto de violência doméstica e familiar, que ganhou destaque com a Lei Maria da Penha. Embora não seja o foco deste estudo, é importante mencionar que o feminicídio não se limita ao ambiente doméstico e familiar, mas também ocorre em contextos de violência sexual, perpetrada por estranhos, onde prevalecem o menosprezo e a desvalorização devido ao gênero, resultando em crimes cruéis com a intenção não apenas de matar, mas também de causar sofrimento e mutilação ao corpo da mulher.



Estado.



círculo pessoal e a coragem necessária para buscar ajuda nos serviços e órgãos oferecidos pelo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, podem-se tirar as seguintes conclusões: As medidas emergenciais de proteção previstas na Lei nº 11.340/06 surtem efeitos reais em alguns casos, sendo possível aos órgãos públicos adotar ações rápidas e efetivas em defesa das mulheres. Porém, apesar da existência da Lei 11.340/2006, ainda é impossível coibir a violência contra as mulheres em todo o país de forma expressiva e igualitária. Os problemas econômicos e sociais de cada região não são os determinantes dessa diferença, mas têm impacto, pois em regiões onde o poder público é menos ativo, as mulheres que sofrem violência doméstica e doméstica não recebem mais proteção.

Diante dos problemas existentes, podem-se tirar as seguintes conclusões: Na prática, as medidas emergenciais de proteção previstas na Lei nº 11.340/2006 são relevantes, mas não totalmente eficazes, pois no Brasil é um pais continental e devido à desigualdade regional, é difícil unificar todas as regiões para que haja diminuição da violência de forma uniforme em toda a sua extensão. Até a Lei 11.340/06 ser alcançada, o Brasil assinou várias convenções internacionais sobre a trajetória histórica da violência doméstica e da violência doméstica relacionada à mulher, e estava sob pressão de instituições de direitos humanos e com as lutas de Maria da Penha conseguiu promulgar e sancionar a "Lei de Proteção à Mulher Vítima de Violência Familiar e Doméstica" no Brasil em 2006. Em relação à legislação anterior, as principais inovações da Lei 11.340/06 incluem: a criação de juizados especiais para proteger as vítimas e seus 35 dependentes; além da violência física, o reconhecimento de vários outros tipos de violência é o mais evidente.

Pela lei, pode-se concluir que avançaram na proteção dos direitos humanos, mas ainda há problemas em nível nacional, porque a lei ainda não conseguiu atingir seu objetivo de fazer. Como a lei ainda pune esses crimes com tolerância, diante da diversidade social e cultural do Brasil, a forma de controle estatal ainda não é eficaz o suficiente. No entanto, existem duas razões para a ineficiência da gestão dos casos em termos de controle do Estado do aumento da violência doméstica contra a mulher e dos índices de violência doméstica: a





primeira é o acompanhamento em tempo real dos fatos relevantes e a atualização dos mapas de situação. Violência fora do controle do Estado, outro fator que diz respeito à efetividade de políticas públicas que não afetem todas as mulheres e não garantam sua proteção integral.

Diante disso, a Lei 11.340/06 parece ter melhorado, mas não erradicou a violência contra a mulher no Brasil. Porque é necessário melhorar a eficiência e rapidez da resposta do país a tais crimes. Além disso, muitas outras políticas públicas precisam ser formuladas de acordo com a realidade brasileira para combater as lacunas da legislação e melhorar a eficiência nacional.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – Lei "Maria da penha" – alguns comentários. in: Freitas, André Guilherme Tavares de (org.). Novas Leis de Violência doméstica Contra a Mulher e de Tóxicos (lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

BARRETO, **Carta de 1988 é um marco contra discriminação** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marcodiscriminacaofamilia-contemporanea.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei 292/2013: que dispõe sobre o feminicídio, aprovado pelo Senado no dia 18 de dezembro de 2014**. Disponível em http://www.senado.gov.br.

BRASIL, Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br.

BRASIL, Código de Processo Civil. Ministério da Justiça, Casa Civil, Brasília, 2012 http://www.planalto.gov.br.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.29 e 30.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei "Maria da Penha"**, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.3637

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11. 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revistados Tribunais, 2015.

GROSSI, M.P. **Rimando Amor e Dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo Conjugal**. In: Pedro, J.M. & Grossi, M.P. (orgs.) Masculino, Feminino, Plural. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 1998.

HERMAN, Lei Maria. Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11340/2006: contra a violência doméstica e familiar. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2008 https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/.



IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/.

ESUS, Dam sio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAVIGNE, Rosane M. Reis ; PERLINGEIRO , Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br>.

OMS. **Organização Mundial de Saúde.** Disponível em: https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção Americana de Direitos Humanos-Pacto de San José da Costa Rica- (1969). Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994). Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 - ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: analise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PIOVESAN. Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judiciarização» dos conflitos conjugais. Sociedade e Estado, v. 19, n. 1, p. 85-119, 2004

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas De Urgência E Ações Criminais Na Lei Maria Da Penha: Um Diálogo Necessário. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2017.

SESP. Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; https://sesp.es.gov.br.

TELLES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. **Maria da Penha: Comentários à Lei 11340/06.** São Paulo: Editora Leme, 2015.